PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025

Interessado: MAQPESA Indústria de Máquinas Pesadas Ltda.

Órgão Demandante: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Objeto: Aquisição de conjunto de britagem móvel primário novo

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MAQPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, cujo objeto é a aquisição de um conjunto de britagem móvel primário novo, de interesse da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

A impugnante sustenta, em síntese, que:

- não foram disponibilizados o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e os orçamentos utilizados para definição do preço de referência;
- não há identificação clara do servidor responsável pela especificação do objeto;
- haveria cláusulas técnicas restritivas, que poderiam caracterizar direcionamento;
- e que o percentual de multa contratual (30%) seria excessivo.

Requer, ao final, a retificação do edital e a suspensão do certame até que as supostas irregularidades sejam sanadas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre o Documento de Formalização da Demanda (DFD)

A impugnante requer a juntada do DFD ao edital, alegando que sua ausência comprometeria a transparência e a publicidade do processo.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de anexação do DFD ao instrumento convocatório. O documento integra a fase interna da

contratação pública, compondo o conjunto de elementos que fundamentam a necessidade da demanda, antes mesmo da elaboração do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB).

Em outras palavras, o DFD é documento de planejamento, que formaliza a motivação da contratação e a demanda administrativa, e deve estar disponível nos autos do processo licitatório, mas não precisa ser publicado junto ao edital.

No presente caso, o DFD foi regularmente elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, devidamente motivado e aprovado pela autoridade competente, atendendo às disposições do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não há qualquer vício ou irregularidade que invalide o edital. O pedido deve, portanto, ser indeferido.

2.2 Quanto à autoria da especificação técnica e à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A segunda alegação refere-se à ausência de identificação do responsável técnico pela descrição do objeto.

Consta nos autos que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado por equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, composta por servidores que atuam diretamente na operação de máquinas e equipamentos de britagem, sob coordenação do Secretário Idimar Bioto, autoridade demandante e subscritor do documento.

O ETP contém a justificativa da contratação, a caracterização da demanda, o levantamento das soluções disponíveis e a indicação das especificações mínimas necessárias para o desempenho adequado do equipamento, observando o art. 18 da Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022.

Portanto, a Administração demonstrou ter agido com motivação técnica, legitimidade e observância aos princípios da transparência e do planejamento, não havendo impropriedade quanto à origem da descrição do objeto.

2.3 Da suposta restrição à competitividade e alegado direcionamento

A impugnante afirma que o edital apresentaria cláusulas potencialmente restritivas, ao exigir características como por exemplo carcaça parafusada, volante de 1.000 mm e chassi duplo.

A equipe técnica, entretanto, esclarece que as especificações foram definidas com base em pesquisas de mercado e parâmetros técnicos usuais, inclusive descrições de modelos disponíveis no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas.

Essas características não configuram exclusividade, pois o mercado nacional oferece diversos fabricantes e montadoras capazes de atender aos requisitos descritos, ainda que por meio de variações construtivas. O conjunto licitado é modular, o que permite diferentes arranjos técnicos sem prejuízo funcional.

A definição das especificações técnicas está amparada na discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que fundamentada e proporcional, conforme dispõe o art. 5º, incisos II e XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Não havendo indicação de marca, modelo ou tecnologia exclusiva, não se verifica ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade. A impugnação, portanto, carece de fundamento.

2.4 Da cláusula de multa contratual

A empresa impugnante entende que o percentual de multa de até 30% do valor contratual é excessivo.

A minuta do contrato, entretanto, encontra-se em conformidade com o art. 156, §3º, inciso II, da Lei 14.133/2021, que autoriza a aplicação de multa de até 30% nos casos de inexecução total do contrato.

Importante frisar que o percentual estabelecido é limite máximo, cabendo à Administração graduar a penalidade conforme a gravidade da infração. Em situações de inadimplemento parcial ou infrações leves, as penalidades são significativamente menores, o que preserva os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, essa Assessoria Jurídica ratifica sua manifestação referente em parecer anterior pela legalidade e adequação da previsão, que se mostra coerente com as práticas da Administração Pública em contratos de bens de maior valor e

complexidade técnica.

Logo, não há motivo jurídico que justifique a alteração da cláusula.

2.5 Da atuação administrativa e da motivação dos atos

A análise dos autos demonstra que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura conduziu adequadamente a fase preparatória da contratação, com observância das exigências legais e procedimentais.

A definição do objeto, a escolha das especificações e a justificativa da necessidade foram fundamentadas em documentos técnicos e pesquisa mercadológica, assegurando planejamento, economicidade e eficiência.

Os atos administrativos praticados revelam motivação suficiente e respeito à legalidade, não havendo afronta a qualquer princípio da Lei nº 14.133/2021, em especial os da isonomia, publicidade, impessoalidade, julgamento objetivo e competitividade.

Assim, constata-se que o edital reflete de forma legítima o interesse público e está em plena conformidade com o ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que a impugnação apresentada pela empresa MAQPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA não merece acolhimento, pelos seguintes motivos:

A) O DFD integra a fase interna da contratação e não precisa acompanhar o edital;
B) O ETP foi regularmente elaborado e assinado pela autoridade competente e equipe técnica especializada;
C) O descritivo técnico é compatível com o mercado, não havendo direcionamento ou restrição indevida;
D) A cláusula de multa de até 30% está amparada na legislação e é proporcional, aplicável apenas em inexecução total;
E) O planejamento e a motivação dos atos demonstram que a Administração agiu com legalidade, transparência e interesse público.

Dessa forma, opina-se pela rejeição integral da impugnação e manutenção do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, por inexistirem irregularidades formais ou materiais que comprometam a lisura e a validade do procedimento.

Este parecer é de natureza opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente.

Ouro Verde/SC, 07 de outubro de 2025.

DAIANE KESSLER MARQUES:06682501943

Assinado de forma digital por DAIANE KESSLER MARQUES:06682501943
Dados: 2025.10.07 08:10:01 -03'00'

DAIANE KESSLER MARQUES

OAB/SC 38.674